Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027524-43.2010.815.2001

Origem	:	6ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado
Apelante	:	Luiz Carlos dos Santos
Advogado	:	Durval de Oliveira Filho(OAB/PB 4.254)
1°Apelado	:	Banco Santander Brasil S/A
Advogada	:	Elisia Helena de Melo Martini(OAB/PB 1.853-A)
2°Apelado	:	Cavalcanti e Rangel Moreira Consultoria Jurídica
Advogado	:	Manoel Leonel Tavares Neto(OAB/PE 26.339)

APELAÇÃO CÍVEL. PRAZO DE 15 DIAS. ART. 508 DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO**.

Interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC/73, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luiz Carlos dos Santos,** hostilizando sentença (fls. 132/138) do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face do **Banco Santander Brasil S/A** e da **Cavalcanti e Rangel Moreira Consultoria Jurídica.**

A sentença julgou procedente o pedido, condenando os promovidos, solidariamente, ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais ao autor.

Em suas razões, fls. 141/145, o recorrente sustenta a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório fixado. Por fim, postula o provimento do apelo.

Devidamente intimados, apenas o Banco Santander apresentou contrarrazões, fls. 150/157, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 183/184, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

D e c i d o .

No exercício do exame de admissibilidade da apelação interposta pelo autor de fls. 132/138, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação, senão vejamos.

A apelação, fls. 132/138, foi juntada em 27/08/2015,

assinada pelo advogado do apelante/demandante.

Por outro lado, pelo que se observa da publicação de ato de intimação no Diário de Justiça Eletrônico de fl. 139v, este se deu no dia 06/08/2015 (quinta-feira).

Assim, com início da contagem do prazo no dia 07/08/2015 (sexta-feira), já que o expediente foi normal, teríamos que o prazo para interposição do apelo terminaria em 21/08/2015 (sexta-feira).

Ora, se a irresignação válida foi juntada em 27/08/2015, fl. 140v, configurada a extemporaneidade da manifestação recursal.

Com efeito, interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC/73, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade.

Com isso, sem a necessidade de maiores conhecimentos matemáticos, conclui-se que o apelo, juntado em 27/08/2015, conforme ato de juntada, fl. 140v, é intempestivo, e não deve ser conhecido.

Com essas considerações, verificada a hipótese de inadmissibilidade, forte no art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 12 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/ Juiz convocado